



PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO: 2018.02.28-0006

MODALIDADE: Pregão

TIPO: Menor Preço

Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e aprovação, as minutas de Edital e Contratos com vistas à deflagração do procedimento licitatório para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS DE TONERS, TINTAS, BULK INK, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E IMPRESSORAS, SERVIÇOS DE FOTOCÓPIA MONOCROMÁTICA E ENCADERNAÇÃO, PARA MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O pregoeiro da Prefeitura Municipal de Bagre submete para parecer jurídico, o processo licitatório que visa à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS DE TONERS, TINTAS, BULK INK, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E IMPRESSORAS, SERVIÇOS DE FOTOCÓPIA MONOCROMÁTICA E ENCADERNAÇÃO, PARA MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna do pregão, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988, a lei 8666/93, lei 10.520/02 e suas regulamentações.

Assim como atentar-se-á aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 3º da Lei de Licitações.



II - DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de Despesa;
- b) Despacho do Sr. Prefeito autorizando pesquisa de preço e prévia manifestação do setor responsável sobre a existência de dotação orçamentária;
- c) Cotação de preço;
- d) Despacho do setor responsável informando ao Prefeito Municipal a existência de dotação orçamentária;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária e financeira;
- f) Portaria de nomeação do Pregoeiro;
- g) Autorização para abertura do processo licitatório;
- h) Autuação;
- i) Despacho a Assessoria Jurídica;
- j) Minuta do Edital;
- k) Minuta do Contrato;

III - PARECER

A modalidade de licitação denominada Pregão, elencada no Artigo 1º da lei 10.520 e com uso subsidiário das normas contidas na lei 8666/93, é normalmente reservada a aquisição de bens e serviços comuns de qualquer valor, e ocorre entre interessados que atenderem os requisitos exigidos em Lei, para apresentação de propostas.

“Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais



no mercado.”

Neste quesito, verificou-se que os bens adquiridos estão dentro dos parâmetros legais, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE CARTUCHOS DE TONERS, TINTAS, BULK INK, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E IMPRESSORAS, SERVIÇOS DE FOTOCÓPIA MONOCROMÁTICA E ENCADERNAÇÃO, PARA MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO., não havendo qualquer impedimento para a utilização dessa modalidade de licitação.

Quanto ao instrumento convocatório verifica-se que está elaborado de acordo com a legislação e que o objeto que se pretende adquirir está perfeitamente caracterizado, bem como as condições de pagamento e fornecimento, e demais informações relevantes ao certame licitatório.

Quanto à minuta do contrato apresenta-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente, contendo cláusulas aplicáveis e atendendo as exigências mínimas determinadas no artigo 55 da Lei de Licitações, não restando nada a acrescentar nesse particular.


Assim sendo, o presente certamente até o momento está em acordo com as exigências legais do art. 3º e 4º da lei que regulamenta a matéria.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Assessoria a fase interna da licitação está livre de qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame, de sorte que poderá dar seguimento ao certame licitatório dentro dos ditames da lei.

É o parecer.

Bagre/PA, 28/02/2018



Lui Alexandre Feitosa Sanches
OAB/PA 15.766